

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1390104 - SP (2013/0190458-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : APARECIDO TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO : SANDRA GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S) -
SP209254
AGRAVADO : CAVI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA - SP020955
FABIANA FERRARESI PUGLIA E OUTRO(S) -
SP234362
INTERES. : JOSE SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : LISE DE ALMEIDA - SP093025

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. PODERES GERAIS E DADOS ESPECÍFICOS SOBRE O PROCESSO DE ATUAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O comparecimento espontâneo, como ato que supre a citação da parte (art. 214, § 1º, do CPC/1973), também ocorre nos casos em que a procuração outorgada confere poderes gerais e contém dados específicos sobre o processo em que se dará a atuação. Precedentes.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.104 - SP (2013/0190458-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : APARECIDO TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO : SANDRA GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S) - SP209254
AGRAVADO : CAVI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA - SP020955
FABIANA FERRARESI PUGLIA E OUTRO(S) - SP234362
INTERES. : JOSE SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : LISE DE ALMEIDA - SP093025

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 331/342) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial para reconhecer que a citação do recorrido ocorreu no dia 6/8/2011, com seu comparecimento espontâneo às fls. 235/236 (e-STJ fls. 38 e 12) dos autos do processo n. 0002591-08.2011.8.26.0338 (338.01.2011.002591), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã/SP.

Em suas razões, o agravante alega que: (i) "o fato do comparecimento espontâneo do advogado do réu com a juntada do instrumento de procuração não supre a citação, de tal forma que não constitui a opor matérias mérito e eventuais exceções o que consequentemente ocasionará o não exercício do seu direito constitucional do contraditório, e ampla defesa e o devido processo legal, ou seja, os pressupostos de validade são os requisitos que possibilitam o desenvolvimento regular do processo" (e-STJ fl. 333), (ii) "o r. juízo monocrático que julgou pelo provimento do Recurso Especial, incorreu em verdadeiro 'error in judicando' e, 'permissa vênia', a interpretação proferida pela r. decisão deve ser reformada em sua integralidade, de modo que a referida procuração não contém em seu bojo poderes para receber citação, não havendo sequer a possibilidade de se realizar uma interpretação, ampliativa, pois ao tratar de elementos normativos de expressos devem ser interpretados restritivamente" (e-STJ fl. 335), e (iii) "não há amparo jurídico para manter válida a presente citação devendo o Recurso Especial da recorrente ser devidamente improvido e a r. decisão monocrática deve ser reformada em sua integralidade não havendo a possibilidade de sequer questionar que a citação foi cumprida ou seu eventual suprimimento mediante comparecimento espontâneo" (e-STJ fl. 337).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 346/350).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.104 - SP (2013/0190458-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : APARECIDO TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO : SANDRA GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S) - SP209254
AGRAVADO : CAVI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA - SP020955
FABIANA FERRARESI PUGLIA E OUTRO(S) - SP234362
INTERES. : JOSE SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : LISE DE ALMEIDA - SP093025

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. PODERES GERAIS E DADOS ESPECÍFICOS SOBRE O PROCESSO DE ATUAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O comparecimento espontâneo, como ato que supre a citação da parte (art. 214, § 1º, do CPC/1973), também ocorre nos casos em que a procuração outorgada confere poderes gerais e contém dados específicos sobre o processo em que se dará a atuação. Precedentes.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.104 - SP (2013/0190458-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : APARECIDO TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO : SANDRA GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S) - SP209254
AGRAVADO : CAVI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA - SP020955
FABIANA FERRARESI PUGLIA E OUTRO(S) - SP234362
INTERES. : JOSE SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : LISE DE ALMEIDA - SP093025

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 324/327):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão proferido pelo TJSP assim ementado (e-STJ fl. 160):

Agravo de instrumento - Ação indenizatória fundada em contrato de locação de imóvel - Nulidade de citação - Comparecimento espontâneo do réu - Citação por carta - Irregularidade - Reconhecimento.

Citação por carta de pessoa física não empresária deve ser entregue pessoalmente ao destinatário, sob pena de nulidade, a qual pode ser alegada em qualquer tempo, enquanto houver utilidade processual na alegação.

Agravo conhecido e provido em parte.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 178/181).

Em suas razões (e-STJ fls. 184/199), a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973. Argumentou que o Tribunal de origem não se teria pronunciado sobre o comparecimento espontâneo do recorrido, o que supriria a falta de citação.

Sustentou, ainda, contrariedade aos arts. 131, 214, § 1º, e 250 do CPC/1973. Defendeu que "o requerido-recorrido compareceu espontaneamente nos autos, devidamente representado por advogado, requerendo a concessão de prazo em dobro para apresentação de defesa e, mais, apresentou tempestivamente peça de defesa denominada contestação, de modo que sem qualquer pertinência a alegação de nulidade de sua citação, inclusive, porque não sofreu qualquer prejuízo" (e-STJ fl. 188). Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 184/199).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC/1973, pois o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e fundamentada acerca do comparecimento espontâneo do recorrido. Confira-se (e-STJ fl. 181):

Tampouco há omissão, obscuridade ou contradição acerca da nulidade da citação, em que pese o fato de o embargado ter vindo aos autos contestar tempestivamente, tal fato não afasta a nulidade da citação, isso porque "ao contestar a ação, o réu, ora

agravante, arguiu em preliminar tão só nulidade da citação, tendo em vista a falta de sua citação válida"; além disso, a procuração juntada pelo patrono da embargada não lhe confere poderes para receber citação.

Ressalte-se que o fato de a Corte local ter decidido de forma contrária ao interesse da parte não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Contudo, melhor sorte acolhe o recurso no tocante à contrariedade ao art. 214, § 1º, do CPC/1973.

Como visto no trecho do aresto impugnado anteriormente transcrito, o Tribunal *a quo* entendeu que a juntada de procuração pelo patrono do recorrido, em virtude desta não lhe conferir poderes para receber citação, não poderia ser tida como ato processual apto a suprir a falta de citação.

No entanto, a jurisprudência desta Corte tem entendido que o comparecimento espontâneo como ato que supre a citação da parte (art. 214, § 1º, do CPC/1973) também ocorre nos casos em que a procuração outorgada possui poderes gerais e contém dados específicos sobre o processo em que se dará a atuação. Nessa linha, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO COM BASE NA SÚMULA 83 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Configura comparecimento espontâneo a apresentação de instrumento procuratório, ainda que não tenham sido outorgados poderes específicos para o recebimento da citação, na hipótese em que haja indicação da ação. Isso porque nesta ocasião o réu manifesta ciência de que contra ele fora proposta demanda específica.

Precedentes.

2. Nessa situação, encontra-se deflagrado o prazo para apresentação da resposta do réu, sob pena de sofrer os efeitos da revelia.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.280.911/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 25/2/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTESTAÇÃO. CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO COM PODERES PARA ATUAR NA AÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO CARACTERIZADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da pacífica compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil fica superada por ocasião do julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado, o qual teve a oportunidade de reapreciar a irresignação do ora recorrente, confirmando, entretanto, a decisão tomada de forma monocrática.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior estabelece que "o comparecimento nos autos de advogado da parte demandada com procuração outorgando poderes para atuar especificamente naquela ação configura comparecimento espontâneo a suprir o ato citatório, deflagrando-se assim o prazo para a apresentação de resposta. Isso porque, nessas circunstâncias, o réu encontra-se ciente de que contra si foi proposta demanda específica, de sorte que a finalidade da citação - que é a de dar conhecimento ao réu da existência de uma ação específica contra ele proposta - foi alcançada. Precedentes" (AgRg no AREsp 536.835/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe de 3/2/2015).

3. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 336.263/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 9/11/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO VERIFICAÇÃO. PRECEDENTES. DESPESAS CONDOMINIAIS. ARREMATACÃO. DÉBITOS NÃO PREVISTOS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o comparecimento de advogado com o escopo de juntar procurações somente tem o condão de configurar comparecimento espontâneo se houver, na procuração, poderes específicos para receber citação ou para atuação específica naquele processo, o que não ocorre no caso em tela.

2. "A responsabilização do arrematante por eventuais encargos omitidos no edital de praça é incompatível com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança" (REsp 1.297.672/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe de 1º/10/2013)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 276.143/PA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. COMPARECIMENTO NOS AUTOS POR ADVOGADO COM PODERES PARA ATUAR NA AÇÃO. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O comparecimento nos autos de advogado da parte demandada com procuração outorgando poderes para atuar especificamente naquela ação configura comparecimento espontâneo a suprir o ato citatório, deflagrando-se assim o prazo para a apresentação de resposta. Isso porque, nessas circunstâncias, o réu encontra-se ciente de que contra si foi proposta demanda específica, de sorte que a finalidade da citação - que é a de dar conhecimento ao réu da existência de uma ação específica contra ele proposta - foi alcançada. Precedentes.

3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 536.835/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 3/2/2015.)

Na hipótese dos autos, pode-se verificar que a procuração (e-STJ fl. 12), à despeito de não conceder poderes para receber citação, foi outorgada para "o foro em geral representando a outorgante perante qualquer instância judicial ou administrativa, juízo ou tribunal, propondo contra quem de direito as ações competentes e defendendo-as nas contrárias". E a ação que trata a procuração é justamente os autos n. "338.03.2011.022.591-9 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã – São Paulo".

Por isso, estando o acórdão recorrido em confronto com o entendimento desta Corte, a reforma do referido julgado é medida que se impõe.

Ante exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer que a citação

do recorrido ocorreu no dia 6/8/2011, com o seu comparecimento espontâneo às fls. 235/236 (e-STJ fls. 38 e 12) dos autos do processo n. 0002591-08.2011.8.26.0338 (338.01.2011.002591), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã/SP.
Publique-se e intemem-se.

Como delineado na decisão agravada: (i) a procuração (e-STJ fl. 12), a despeito de não conceder poderes para receber citação, foi outorgada para "o foro em geral representando a outorgante perante qualquer instância judicial ou administrativa, juízo ou tribunal, propondo contra quem de direito as ações competentes e defendendo-as nas contrárias", e (ii) a ação de que trata a procuração é justamente a de n. "338.03.2011.022.591-9 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã – São Paulo".

Sendo assim, o acórdão recorrido, ao concluir que a juntada, pelo patrono do agravante, de procuração que não dá poder para receber citação não poderia ser tida como ato processual apto a suprir a falta de citação está em confronto com a jurisprudência do STJ, para a qual o comparecimento espontâneo supre a citação da parte (art. 214, § 1º, do CPC/1973), também ocorrendo nos casos em que a procuração outorgada possui poderes gerais e contém dados específicos sobre o processo em que se dará a atuação (AgRg no REsp n. 1.280.911/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 25/2/2016 e AgRg no AREsp n. 336.263/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 9/11/2015).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.390.104 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2013/0190458-0

Número de Origem:

00410343820128260000 3380120110025919 6542011 410343820128260000 110537

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAVI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA - SP020955

FABIANA FERRARESI PUGLIA E OUTRO(S) - SP234362

RECORRIDO : APARECIDO TEIXEIRA DE MELO

ADVOGADO : SANDRA GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S) - SP209254

INTERES. : JOSE SOBRINHO E OUTRO

ADVOGADO : LISE DE ALMEIDA - SP093025

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APARECIDO TEIXEIRA DE MELO

ADVOGADO : SANDRA GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S) - SP209254

AGRAVADO : CAVI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA - SP020955

FABIANA FERRARESI PUGLIA E OUTRO(S) - SP234362

INTERES. : JOSE SOBRINHO E OUTRO

ADVOGADO : LISE DE ALMEIDA - SP093025

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019